



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

LEI Nº. 362/ 2011.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Condado – Estado da Paraíba, adequando-se aos dispositivos da Lei Nº 9.394/1996, da Lei Nº 11.494/2007, da Lei Nº 11.738/2008 e no Parecer CNE/CEB Nº 9/2009, e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Condado/PB, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, faz saber que ante a sanção tácita do Projeto de Lei nº 21/2010, do Poder Executivo, aprovado pela Câmara Municipal, EU promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público de Condado - Paraíba.

Art. 2º - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, os profissionais que desempenham as atividades de docência, ou as de suporte pedagógico à docência, assim considerados as de direção ou administração escolar, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino – compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria de Educação, os Conselhos a ela ligados e as unidades de ensino mantidas pela Prefeitura.

II – Cargo do magistério – conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas nesta lei para o profissional do magistério, com denominação própria e vencimento para provimento em caráter efetivo.

III – Função - atividades desempenhadas pelos profissionais do magistério diretamente ligados ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação;

IV – Quadro do Magistério – conjunto de cargos e funções, sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal, cujas atribuições se encontram descritas no Anexo I desta Lei;

V – Carreira – forma de evolução profissional no sentido horizontal e vertical, implicando em diferenciação salarial;


Veraneide Alves da Silva
Presidenta



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

VI – Classe – é o conjunto de cargos da mesma profissão ou atividade para o exercício da docência e suporte pedagógico;

VII – Nível – faixas salariais da mesma classe, que tem como função diferenciar os profissionais pelos atributos pessoais e profissionais;

VIII – Progressão - promoção na carreira do magistério, baseada na avaliação do desempenho, na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço;

IX – Matriz - conjunto das classes e níveis seqüenciais, segundo a titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço.

X – Referência – posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e da remuneração da carreira.

CAPÍTULO II
Da Carreira do Magistério Público Municipal

Art. 4º - A presente lei, norteada pelos princípios básicos do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidades:

- I – a valorização dos profissionais do magistério público;
- II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público será assegurada pela garantia de:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e título;
- II – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal, com vencimento ou salários iniciais nunca inferiores aos correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei nº. 11.738/2008;
- III – progressão na carreira, por incentivos que contemplem titulação (formação inicial e continuada), experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- IV – valorização do tempo de serviço prestado pelo servidor ao ente federado;
- V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, formação continuada, reuniões escolares incluídos na carga horária de trabalho;

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e professores, conforme parágrafo VIII do Art. 5º da Resolução nº. 5/2010.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

CAPÍTULO III
Da Organização da Carreira

Art. 7º - O Quadro do Magistério Público é integrado pelos cargos de provimento efetivo de professores, suportes pedagógicos diretos e especialistas em educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Legislação Específica, de acordo com o Anexo I desta lei.

§ 1º - O cargo de provimento efetivo de Professor do magistério público municipal compreende duas classes: classe A e classe B, desdobradas em níveis, conforme Anexo II desta lei.

I - classe A – para o profissional de educação infantil e do ensino fundamental das séries iniciais, com a formação em curso de licenciatura em pedagogia com habilitação específica para a atuação, compondo as classes: A1, A2, A3, A4 e A5;

II - classe B – para o profissional que atua nas séries finais do ensino fundamental e médio, com a formação em curso de licenciatura plena e específica para atuação, compondo as classes: B1, B2, B3 e B4.

§ 2º - Para os cargos de Diretor Escolar, Diretor-Adjunto, Supervisor, Orientador e Coordenador Escolar serão habilitados conforme exigência do quadro do magistério público municipal previsto no Anexo I desta lei.

§ 3º - Para direção ou administração escolar curso em licenciatura plena ou pedagogia com habilitação escolar.

§ 4º - Para supervisão, coordenação e orientação, curso de licenciatura em pedagogia com especialização na área de atuação.

Art. 8º - A classe "A" se desdobrará em cinco referências designadas pelo número de um a cinco e a classe "B" em quatro referências designadas pelo número de um a quatro, ambas correspondendo uma variação relativa a 5% (cinco por cento) entre cada uma delas.

CAPÍTULO IV
Dos Direitos

Art.9º - São direitos dos profissionais do magistério:

I – remuneração de acordo com a titulação (formação inicial e continuada), a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei, independente do nível, tempo e modalidade de ensino que atuem;

II – escolher e aplicar os processos didáticos e a forma de avaliação de aprendizagem, observada as diretrizes do sistema de ensino;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

- III – disposição de um ambiente de trabalho com instalações e material didático suficiente e adequado ao desempenho de suas funções;
- IV – participar da elaboração do projeto político pedagógico da escola;
- V – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação inicial e continuada, dentro da sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;
- VI – receber, através de serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;
- VII – participar do processo democrático de gestão escolar;
- VIII – progressão funcional baseado na avaliação de desempenho, titulação (formação inicial e continuada), no tempo de serviço e gratificação do docente;
- IX – ter assegurado à revisão anual dos vencimentos ou salários iniciais e das remunerações da carreira, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da constituição Federal;
- X – o pagamento dos vencimentos/remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Condado ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CAPÍTULO V
Dos Deveres

Art.10 - O profissional do magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo a conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I – conhecer e respeitar esta lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da educação nacional;
- III – utilizar processos didático-pedagógicos acompanhando o processo científico da educação e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV – elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- V – freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Educação, destinados à formação (inicial e continuada) e aperfeiçoamento;
- VI – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VII – manifestar-se solidário, cooperando com a comunidade escolar sempre que a situação o exigir;
- VIII – apresentar atitude de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com cortesia os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- IX - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou as autoridades superiores.

Parágrafo único – Os profissionais do magistério público que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

CAPÍTULO VI

Das Funções dos Profissionais do Magistério

Art. 11 - Ao ocupante do cargo de Professor, compete exercer a função de docente, que congrega as atividades:

I - participar da elaboração e da avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III - zelar pela aprendizagem do aluno;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade;

VII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;

VIII - guardar sigilo profissional;

IX - zelar pela conservação do patrimônio municipal à sua guarda e uso.

Art. 12 - O ocupante do cargo de Supervisor Escolar desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, participando dos projetos de pesquisas, projetos de treinamento e atualização do Magistério;

III - coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido pelos professores no estabelecimento de ensino;

IV - colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade;

V - participar do plano global da escola, do regimento escolar, das grades curriculares, da distribuição de turmas e organização da carga horária;

VI - informar a quem competente os resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre.

Art. 13 - O ocupante do cargo de Orientador Escolar desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I - participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

- II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos, no processo educativo (ensino, avaliação) desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – propor assistência aos alunos, prestando-lhes inclusive orientação vocacional, em parceria com os professores;
- V – colaborar com ações de articulações da escola com a família e a comunidade.
- VI - promover a integração e o ajustamento do educando à escola e à comunidade;
- VII – orientar o educando para a vida comunitária;
- VIII – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IX – registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela comunidade escolar.

Art. 14 - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto desempenham a função de Administrador Escolar e congregam as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica;
- II – administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, segundo princípio e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos, horas-aulas e horas-atividades estabelecidas;
- IV – zelar pelo cumprimento do trabalho dos docentes;
- V – coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- VI – zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
- VII – informar aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar do aluno;
- VIII – acompanhar o supervisor na distribuição de turmas do ano letivo, na elaboração do horário, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais priorizando o padrão de qualidade do ensino.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos de Coordenador Pedagógico desempenham função de coordenar, que congregam as atividades de:

- I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II – coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
- III – coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas por professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas;
- V – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

VI – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar os trabalhos pedagógicos desenvolvidos no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções;

VII - organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional.

CAPÍTULO VII
Do Ingresso na Carreira do Magistério

Art. 16 - Os cargos do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, criado por esta Lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto do Servidor Público Municipal e os constantes neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 17 - O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se exclusivamente, por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constantes em edital, baixado por quem for competente e publicado em Diário Oficial do Município e jornais de circulação estadual e/ou municipal.

§ 2º - A validade do concurso será de 2 (dois) anos, a partir da data da publicação dos resultados finais, admitida à prorrogação por igual período, através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 18 - O acesso de uma classe para outra, dar-se exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VIII
Da Admissão, Designação, Estágio Probatório e Exercício.

Art. 19 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do Magistério compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante portaria expedida, obedecendo rigorosamente à ordem de classificação, comprovação de habilidade exigida para o cargo e o prazo de validade do concurso.

Art. 20 - Os profissionais do magistério, uma vez admitidos serão lotados na Secretaria de Educação.

Art. 21 – Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde, comprovada em inspeção realizada por órgão médico oficial.

Parágrafo único – O candidato aprovado em concurso, que no momento da nomeação não preencher os requisitos exigidos para o cargo, será eliminado, perdendo o direito a vaga.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

Art. 22 – O titular da Secretaria de Educação, designará o profissional do magistério para unidade ou órgão onde deverá ter o exercício, de acordo com os horários e necessidades do sistema municipal de ensino.

§ 1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado ou por necessidade do serviço.

§ 2º - A alteração da designação se processará em época de férias escolares, prioritariamente no final do ano letivo.

Art. 23 – O profissional do magistério deverá entrar em exercício da função dentro de 30 (trinta) dias da nomeação.

Parágrafo único - O profissional do magistério ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório por um período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 24 – Compete ao Chefe do Poder Executivo a designação, nomeação e exoneração dos profissionais para as funções de Diretor e de Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino da educação básica.

§ 1º - Para ocupar qualquer dos cargos de que trata o caput deste artigo, o profissional deverá ocupar cargo de carreira do magistério municipal e que apresente formação obtida em curso de graduação.

§ 2º - Será exonerado da função que trata o caput o profissional que:

- I - não cumprir com competência e idoneidade as suas atribuições;
- II - for desidioso no exercício das funções;
- III - faltar ao trabalho injustificadamente por mais de trinta dias;
- IV - não respeitar as normas da escola e da Secretaria de Educação;
- V - não for zeloso com a urbanidade em relação aos superiores, colegas e a comunidade escolar.

Art. 25 – Compete ao Chefe do Poder Executivo a designação, nomeação e exoneração dos profissionais para os cargos de Supervisor Escolar, Orientador Escolar e Coordenador Pedagógico, sendo obedecida as seguintes exigências:

- I – graduação em pedagogia ou com habilitação para a função a ser exercida;
- II - ser ocupante do quadro do magistério público municipal.

CAPÍTULO IX
Do Estágio Probatório



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

Art. 26 – Estão sujeitos ao estágio probatório, previsto no art. 41 da constituição federal, os servidores aprovado em concurso público, para os cargos de provimento efetivo.

Art. 27 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará em estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observando os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – responsabilidade;
- III – disciplina;
- IV – capacidade de iniciativa;
- V – produtividade.

Art.28 – O servidor deve cumprir o estagio probatório no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo.

Art. 29 – Ao servidor em estagio probatório deve ser assegurado o assessoramento e o acompanhamento adequado quanto ao exercício de suas atribuições, inclusive no que se referem às condições físicas, materiais e instrumentais.

Art. 30 – O servidor em estágio probatório só terá direito a qualquer ascensão funcional após 3 (três) anos da posse.

CAPÍTULO X
Do Regime de Trabalho

Art. 31 – O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) em sala de aula e 10(dez) horas de atividades, sendo estas divididas em 5 (cinco) horas na escola para planejamento e elaboração de projetos e 5 (cinco) horas para estudos e pesquisas.

Art. 32 – O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, sendo 20 (vinte) na escola para assessorar o professor, 5 (cinco) na sede da Secretaria e 5 (cinco) horas para estudos e pesquisas.

Parágrafo único - A jornada de trabalho para os professores em efetivo exercício de suas funções inclui:

- I - horas aula e atividades destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático;
- II - a colaboração com administração da escola, com as reuniões pedagógicas;
- III - o aperfeiçoamento do profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

Art. 33 – No interesse ou necessidade do sistema, os docentes atuantes na Educação Básica poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

Art. 34 – A jornada de trabalho maior do que a estabelecida para a categoria implica em remuneração diferenciada, calculada em razão de hora aula suplementar.

Art. 35 - O professor poderá, justificadamente, recusar a designação para cumprir jornada de trabalho maior que 30 (trinta) horas.

Art. 36 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor da Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 37- A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor-Adjunto é de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas na escola e 10 (dez) de departamento.

Capítulo XI
Da Progressão Funcional

Art. 38 - A Progressão na Carreira do Magistério Público Municipal deverá ocorrer mediante os procedimentos de:

I – progressão vertical - passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos para avaliação do desempenho e titulação (formação inicial e continuada).

II – progressão horizontal - passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de desempenho e de tempo de serviço.

Art. 39 - A progressão horizontal ocorrerá após o cumprimento a cada interstício de 5 (cinco) anos em efetivo exercício do magistério e será equivalente a 5% (cinco por cento) por quinquênio.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço é calculado sobre a referência em que se encontra o profissional do magistério, conforme tabela no Anexo II.

Art. 40 - A progressão horizontal será automática assim que o profissional atingir o tempo de serviço.

Art. 41 - A progressão vertical do profissional do magistério se dará por titulação (formação inicial e continuada) e ocorrerá em razão de:

I – (revogado)

II – 15 (quinze por cento) pela obtenção do grau de especialista em curso de pós-graduação, com (Lato Sensu), com duração de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

IV – 40 (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

Art. 42 - Os percentuais estabelecidos nos incisos do artigo anterior serão calculados sobre o salário base da referência em que se encontre enquadrados o profissional do magistério.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

Parágrafo único: Os percentuais não se acumularão um sobre os outros, em uma mesma graduação, especialização ou outra titulação. Não poderá ser usada em mais de uma vez como progressão. A promoção não pode ocorrer no período de estágio probatório.

Art. 43- Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito a progressão vertical por titulação, quando esta estiver dentro de sua formação acadêmica.

Art. 44 - Ao apresentar na Secretaria Municipal de Educação, certificados ou diplomas de pós-graduação, mestrado ou doutorado em Universidades ou Instituições devidamente reconhecidas, o servidor preencherá um requerimento solicitando a progressão e o percentual correspondente a sua nova qualificação.

Art. 45 – Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 46 - A progressão dos ocupantes dos cargos de suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para os professores e de acordo com a natureza do seu trabalho.

CAPÍTULO XII **Da Remuneração**

Art. 47- A Remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento básico e gratificações a que fizer jus:

- I - titulação: formação inicial e continuada;
- II - tempo de serviço;
- III - difícil acesso.

Art. 48 - O vencimento básico é fixado na classe e no nível em que se encontra o profissional do magistério, conforme Anexo II desta lei.

Art. 49 – O professor do magistério (prestador de serviços) perceberá o equivalente a 70% (setenta por cento) do salário base do professor efetivo, de acordo com a classe do profissional.

Art. 50 – Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a efetuar descontos de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence.

CAPÍTULO XIII **Das Funções Gratificadas**

Art. 51 – Os membros do grupo magistério, terão gratificações de função de acordo com os itens abaixo citados.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

§ 1º - Os membros do grupo, quando designado para a função de Diretor de unidade escolar, terão como gratificação de função de 40% (quarenta por cento) do seu vencimento básico de acordo com a classe a que pertence.

§ 2º - Os membros designados para as funções de Supervisão e Orientação escolar terão como gratificação de função 30% (trinta por cento) de seus vencimentos básicos.

§ 3º - Os membros do grupo do magistério designados para as funções de Diretor-Adjunto, receberão como gratificação de função 30 (trinta por cento) de seus vencimentos básicos.

Art. 52 - É vedado a estes profissionais (supervisor, orientador diretor e diretor adjunto), exercerem qualquer outra função remunerada dentro da Unidade de Ensino.

Art. 53 - Ao professor que lecionar em escolas com uma distância equivalente ou superior a 5 (cinco) quilômetros de sua residência, dentro da esfera municipal, terá uma gratificação por deslocamento e os valores serão de acordo com a tabela do Anexo III, podendo ser revistos sempre que for necessário.

Art. 54- O profissional do magistério perderá 1/3 (um terço) dos seus vencimentos quando:

- I - estiver fora de sala de aula;
- II - cedido para qualquer outra instituição dentro ou fora do sistema municipal de ensino;
- III - assumir outro cargo que represente desvio de função.

Parágrafo único – Não se aplica a penalidade pecuniária de que trata este artigo e seus incisos aos profissionais do magistério que exercem funções de direção, supervisão, orientação e coordenação pedagógica no âmbito do sistema municipal de educação, bem como aos profissionais em readaptação de função.

Art. 55 - A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício o funcionário terá direito a um quinquênio, que será calculado sobre seu salário base, correspondente a 5% (cinco) por cento de uma referência para outra, sendo cumulativo de acordo com a quantidade de tempo de serviço.

CAPÍTULO XIV
Das Substituições

Art.56 - Poderá ser substituído em caráter de emergência, o professor que se afastar de suas funções em virtude de doença ou por qualquer motivo de ordem legal, quando este afastamento não prejudicar as atividades escolares.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

Art. 57 - A substituição será obrigatória quando o afastamento for equivalente ou superior a 15 (quinze) dias, cabendo ao dirigente escolar do órgão municipal de educação a indicação do substituto.

Art. 58 - A substituição deverá ser feita por:

- I – professor do quadro efetivo, com disponibilidade de carga horária;
- II – ou por professor estranho ao quadro, quando não houver no quadro do magistério.

Art. 59 - Só será admitido prestador de serviço, caso não haja professor do quadro efetivo disponível para a referida substituição.

Art. 60 - As substituições não poderão ultrapassar o prazo de 6 (seis) meses consecutivos.

Parágrafo único - Não poderá ser contratado prestador de serviço com uma carga horária inferior a 15 (quinze) horas.

Art. 61 - Para a contratação de prestadores de serviço, deverão ser obedecidas as seguintes exigências:

- I – formação em curso superior de licenciatura plena;
- II – experiência de docência.

CAPÍTULO XV Das Férias

Art. 62 - Fica garantido aos profissionais do magistério, o direito de gozo de férias anuais por:

- I – 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino, mais 15 (quinze) dias de recesso;
- II – 30 (trinta) dias, para os demais profissionais da carreira do magistério.

§ 1º - Os ocupantes do cargo de diretor, diretor-adjunto, supervisor, orientador e coordenador gozarão férias no recesso escolar, ou durante o período letivo, obedecendo escala estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 2º - Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao profissional do magistério, adicionais de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por trinta dias de serviço.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

CAPÍTULO XVI
Das Licenças

Art. 63 - Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Público Municipal, poderão ser concedidas ao profissional do magistério licença para:

- I - freqüentar curso de formação continuada (stricto sensu);
- II - participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- III - participar de eventos educacionais, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou entidade sindical.

Parágrafo Único - A liberação mencionada nos incisos I, II e III deste artigo, dependerá sempre da conveniência do Sistema Municipal de Ensino e a critério da Secretaria de Educação.

Art. 64 - A licença para freqüentar cursos de formação (inicial e continuada) poderá ser concedida:

I - (revogado)

II - para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos;

III - para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo, somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino.

§ 2º - Para concessão da licença, será observada: incompatibilidade do horário de trabalho com a formação, a localidade da formação, não permitindo esta exercer sua função.

Art. 65 - A concessão de licença para freqüentar cursos de formação, importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer obrigatoriamente no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único - Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste Artigo. O afastamento por motivo de saúde ou readaptação de função deve ser atestado pelos serviços médico municipal autorizado.

Art. 66 - A licença para qualificação profissional, consiste no afastamento do profissional do magistério de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efeitos da carreira.

Art. 67 - Depois de três anos de efetivo exercício no serviço público municipal, poderá o profissional obter licença para tratar de interesse particular, sem remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

§ 1º - O profissional do magistério deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se com faltas não justificadas os dias de ausência, se a licença for negada.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não poderá exceder a dois anos, só podendo ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término e/ou da interrupção da anterior.

§ 3º - Durante a licença de que trata o caput deste artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 68 - Cessado o motivo da licença, ou não requerida documentalmente sua renovação, o profissional do magistério deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computado como falta em serviço.

Art. 69 - Não será concebida licença prêmio, ao funcionário que durante o período aquisitivo:

- I - se afastar do cargo com licença para tratar de interesses particulares;
- II - tiver falta injustificada;
- III - encontra-se a disposição de outro órgão ou município que não seja o de sua lotação.

Art. 70 - A licença para tratar de candidatura, só será concedida a partir do registro da mesma, mediante apresentação de certidão expedida pela justiça eleitoral, obedecendo ao prazo definido pela lei eleitoral.

Parágrafo único - As demais licenças deverão ser consultadas no Estatuto do servidor Público Municipal.

CAPÍTULO XVII
Da Cedência

Art. 71 - Cedência é o ato através do qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividade no campo educacional sem vinculação administrativa à Secretaria de Educação.

§ 1º - A cedência poderá ser feita através de convênio com Instituições Comunitárias ou Filantrópicas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requerer a cedência, quando o profissional do magistério for cedido com remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

§ 3º. A cedência para outras funções fora do Sistema Municipal de Ensino será sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente, ficando neste caso vedada a contratação de prestador de serviço para suprir a vaga do profissional cedido.

Art. 72 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 73 - Quando cedido a Instituições Educacionais públicas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, através de convênio, o profissional do magistério fará jus a todos os direitos e vantagens de assegurado no sistema de origem.

Art. 74 - O profissional do magistério quando cedido, perde a designação, continuando lotado na Secretaria de Educação.

Parágrafo único - Terminado o prazo de cedência, o profissional do magistério será designado para unidade escolar a critério da Secretaria de Educação.

CAPÍTULO XVIII
Do Afastamento

Art. 75 - O afastamento por atividades alheias ao desenvolvimento do ensino, somente será concedida sem ônus para o sistema de origem do integrante.

Art. 76 - Ao funcionário do quadro efetivo do magistério, por razões particulares poderá se afastar por um período de até 02 (dois) anos consecutivos, mas sem remuneração. Podendo ser renovada ao término por igual período. Após este período o funcionário deverá retornar as suas funções e trabalhar por igual período do afastamento, para que haja uma nova concessão de licença.

Art. 77 - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou interesse do serviço.

CAPÍTULO XIX
Da Readaptação de Função

Art. 78 - Readaptação é o aproveitamento do servidor efetivo do quadro de pessoal do magistério em funções compatíveis com suas limitações.

Art. 79 - O profissional que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica municipal ou indicada pelo município será readaptado se julgado incapaz para a função que exerce.

§ 1º - O readaptado será encaminhado para uma função compatível com sua necessidade do momento.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

§ 2º - Em nenhuma hipótese, poderá acarretar aumento ou redução do vencimento do readaptando, mantendo o direito adquirido.

§ 3º - A classe ou as aulas do readaptando será distribuído com outros servidores, já que este exercerá funções compatíveis com suas condições.

Art. 80 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação o acompanhamento, o controle e a avaliação da situação funcional dos servidores com capacidade de trabalho reduzida em decorrência da doença profissional.

Art. 81 - Os professores em readaptação de função poderão desenvolver projetos pedagógicos em função dos seus conhecimentos e habilidades, e poderá atuar em sala de informática, biblioteca, sala de vídeo ou a disposição da secretaria.

CAPÍTULO XX
Do Regime Disciplinar

Art. 82 - O Secretário Municipal de Educação é competente para apreciar, as falhas contidas por servidores do magistério e aplicar no que couber, as normas gerais do serviço público, as penalidades decorrentes das infrações disciplinares.

Art. 83 - O não cumprimento do servidor do magistério ao serviço, sem justa causa por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) dias intercalados no ano, resultará em processo administrativo.

Art. 84 - Ao servidor do magistério público municipal em face de sua missão de educar e informar deve preservar os valores morais e intelectuais que representam perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão como:

I – cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e outras legislações pertinentes;

II – ser assíduo e pontual;

III – tratar com dignidade a todos os que o procure, valorizando ao máximo a pessoa humana;

IV – preservar os hábitos de natureza ética;

V – proceder de forma que dignifique sua vida pessoal e profissional;

VI – propor providências que objetivem o aprimoramento educacional;

VII – participar dos planejamentos e eventos pertinentes à área educacional.

Art. 85 - O professor que por razões não legais, deixar de comparecer aos planejamentos marcados, ficará com falta, sendo esta computada para o efeito de desconto no salário do mês referente a ocorrência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

Art. 86 - O diretor escolar procederá ao levantamento mensal das faltas cometidas pelos docentes em dias letivos e organizará um calendário das aulas complementares devidas, a título de reposição, que será bimestral.

Art. 87 - Só será computada a falta para efeito de desconto financeiro, no caso do professor reincidir com a falta no calendário das aulas complementares.

Art. 88 - O docente por motivo justo poderá optar pela reposição das aulas e ressarcimento das mesmas.

§ 1º - As faltas serão justificadas por meio de atestado médico ou declaração de alguma instituição que alegue a razão da falta.

§ 2º - Enquanto o número de aulas do docente não estiver completo, não se dará a conclusão do ano letivo, na área de estudo ou na disciplina em que se verificar a ocorrência.

Art. 89 - É vedada à presença de 2 (dois) professores numa mesma sala de aula, salvo em caso de extrema necessidade com portadores de necessidades especiais.

CAPÍTULO XXI
Disposições Gerais

Art. 90 - O exercício de função gratificada é privativo dos ocupantes do quadro do magistério.

Art. 91 - A escola que possui kit tecnológico, como TV escola, Biblioteca, Laboratório de informática, ciência e outros, não poderão indicar professores específicos para atuarem nesse seguimento, ficando a cargo de cada professor que utilize tais espaços didáticos.

Art. 92 - Os professores que atuarem na educação especial, deverão ser capacitados ou especializados em educação especial, com formação em cursos de pedagogia e especialização em educação especial, atuando como professor intérprete de linguagem e códigos aplicáveis, como o sistema braile e a língua de sinais.

Art. 93 - A distribuição de turmas no ano letivo obedecerá aos seguintes critérios:

- I – tempo de serviço do profissional;
- II – a titularidade.

Art. 94 - A distribuição de turma será feita pelo Diretor e pelo Supervisor do estabelecimento de ensino, com a presença dos professores e obedecendo aos critérios definidos nos incisos do artigo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

Art. 95 – A sala multifuncional deverá funcionar conforme os seguintes critérios:

- I – ter uma proposta de inclusão;
- II – a presença significativa de um número de alunos com necessidades especiais;
- III – funcionamento para o aluno em turno oposto;
- IV – ficar sob responsabilidade de professores de classe especial;
- V – visar o atendimento de, no máximo 4 (quatro) alunos por vez, e no período de duas vezes por semana, com o tempo de duas horas por dia, cada grupo;
- VI – dar suporte para os alunos com dificuldades de atenção, de raciocínio, coordenação, leitura e escrita.

Art. 96 - O preenchimento para o cargo de Diretor e Diretor Adjunto, levará em consideração, o número de alunos por escola, observando a seguinte demanda:

- I – escolas com até 100 (cem) alunos, não terá direção, ficando as funções a cargo dos professores que lecionarem na escola;
- II – de 101 (cento e um) e até 300 (trezentos) alunos, terá apenas 1 (um) Diretor;
- III – de 301 (trezentos e um) e até 600 (seiscentos) alunos, terá 1 (um) Diretor e 1 (um) Diretor Adjunto;
- IV – acima de 600 (seiscentos) alunos, terá 1 (um) Diretor e 2 (dois) Diretores Adjuntos.

Art. 97 - Para o cargo de supervisão, será apenas 1 (um) por modalidade de ensino.

Art. 98 - Para os cargos de Coordenador e Orientador Escolar, será apenas 1 (um) para cada função, ou seja, 1 (um) Coordenador e 1 (um) Orientador Escolar, no âmbito do sistema de ensino municipal.

Art. 99 - Ao docente do quadro efetivo do magistério público municipal, pertencente à classe A, será permitido atuar em qualquer modalidade de ensino desde que:

- I – tenha uma formação superior;
- II – exista a carência de professores em áreas específicas;
- III – esteja a mais tempo atuando na disciplina, e tenha habilidades com a área de atuação.

Art. 100 - Cabe ao Conselho do FUNDEB, fazer com que o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, tenha suas normas totalmente cumpridas.

Art. 101 – No final de cada exercício, ocorrendo "sobras" dos recursos do FUNDEB, no tocante aos 60% (sessenta por cento), será repassado aos professores em efetivo exercício de suas funções, em forma de abono.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

CAPÍTULO XXII
Disposições Finais

Art. 102 - A escola deverá ter suas organizações definidas em um regimento interno, devidamente aprovado pela comunidade escolar.

Art. 103 - Fica assegurada ao grupo do magistério público a incorporação integral do tempo de serviço prestado a outras entidades públicas federais, estaduais ou municipais, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - O servidor do magistério poderá incorporar o tempo de serviço desde que essa atividade não seja paralela ao mesmo tempo em que a prestada na Prefeitura.

Art. 104 - O exercício das funções de Direção e Adjunto de unidades Escolares é reservado aos integrantes da carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 105 - Os professores do atual quadro do magistério, estáveis, mas sem a qualificação profissional, deverão se qualificar conforme as exigências da lei nº. 9394/96 da LDB.

Parágrafo único - Os docentes que não se adequarem às exigências previstas nesta Lei, poderão a critério da administração pública ser removidos para outros setores no âmbito da administração municipal.

Art. 106 - A Secretaria Municipal de Educação com a colaboração da União e do Estado fica obrigada a implantar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluindo a formação em curso superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo único - A implantação dos programas de que trata o caput deste artigo priorizará as áreas de carências profissionais qualificados, e situação funcional do quadro, utilizando metodologias diversificadas, incluindo as que pregam recursos de educação à distância.

Art. 107 - A Secretaria deverá manter atualizados todos os conselhos, e observando sempre, os requisitos de estarem presentes entre os membros, representantes de professores.

Art. 108 - As gratificações de que tratam o artigo 41 e seus incisos I, II e III desta lei, terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 109 - O piso dos profissionais do magistério público do Município de Condado será reajustado anualmente, no mês de março, de acordo com o índice de reajuste do piso nacional do magistério público.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

Art. 110 – A tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo do quadro do magistério público do Município de Condado constante no Anexo II desta lei terá vigência de 1º de janeiro de 2010 a 28 de fevereiro de 2011, ficando o Poder Executivo a apresentar uma nova tabela, nos termos do artigo anterior.

Art. 111 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 112 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e os seus efeitos retroagem a partir do dia 1º de janeiro de 2010.

Art. 113 – Fica revogada a Lei Municipal Nº 191/1998 e demais disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Condado – PB, 26 de janeiro de 2011.

Veraneide Alves da Silva

VERANEIDE ALVES DA SILVA

PRESIDENTE

Veraneide Alves da Silva

Presidenta



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

ANEXO I

(a que se refere o artigo 7º e o § 2º da Lei Nº 362, de 26 de janeiro de 2011)

QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO:

Demonstração dos cargos, Pré-requisitos para provimentos e Modalidade de atuação.

Classes	Nº de vagas	Formação exigida	Atuação
Professor Classe A	65	Formação Superior: Licenciatura em pedagogia	Educação infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental
Professor Classe B	28	Formação Superior: Licenciatura em disciplina específica	Nas séries finais do Ensino Fundamental e Médio
Supervisor	06	Graduação em pedagogia com especialização na área de atuação	Em todos os segmentos da Educação, devendo supervisionar
Orientador	03	Graduação em pedagogia com especialização na área de atuação	Em todos os segmentos da Educação, devendo orientar o processo educacional
Diretor	02	Curso de Licenciatura Plena	Unidade de Ensino
Diretor-Adjunto	03	Curso de Licenciatura plena	Unidade de Ensino


Veraneide Alves da Silva
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

ANEXO II

(a que se refere o § 1º do artigo 7º, § único do artigo 39 e artigos 48, 110 da Lei Complementar Nº 362, de 26 de janeiro de 2011)

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CONDADO-PB.

CLASSE "A"

CLASSE	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL VI
A1(Pedagógico)	896,00	918,00	941,00	964,00	989,00	1013,00
A2(Superior)	940,00	964,00	988,00	1013,00	1038,00	1064,00
A3(Especialista)	987,00	1012,00	1037,00	1063,00	1089,00	1117,00
A4(Mestre)	1036,00	1062,00	1088,00	1116,00	1144,00	1172,00
A5 (Doutor)	1088,00	1115,00	1143,00	1172,00	1201,00	1231,00

CLASSE "B"

CLASSE	NIVEL I	NIVEL II	NIVEL III	NIVEL IV	NIVEL V	NIVEL VI
B1(Superior)	924,00	947,00	971,00	995,00	1020,00	1045,00
B2(Especialista)	970,00	994,00	1019,00	1045,00	1071,00	1098,00
B3(Mestre)	1018,00	1044,00	1070,00	1097,00	1124,00	1152,00
B4(Doutor)	1069,00	1096,00	1123,00	1151,00	1180,00	1209,00


Veraneide Alves da Silva
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO
Jornal Oficial do Município "A VOZ DE CONDADO"
LEI Nº 17 DE FEVEREIRO DE 1976

Ano 2011. Condado-PB, 26 de janeiro de 2011. Lei nº 362/2011

ANEXO III

(a que se refere o artigo 53 da Lei Complementar Nº 362, de 26 de janeiro de 2011)

TABELA DE DIFÍCIL ACESSO

DISTÂNCIA	VALORES POR QUILOMETROS
De 5 a 7 km	R\$ 125,00
De 8 a 10 km	R\$ 135,50
De 11 a 13 km	R\$ 150,00
De 14 a 16 km	R\$ 162,50
De 17 a 19 km	R\$ 175,00
De 20 a 22 km	R\$ 187,50
De 23 a 25 km	R\$ 200,00
De 26 a 28 km	R\$ 212,00


Verônica Alves da Silva
Presidente